



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.935 - BA
(2008/0109247-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO SILVA SOUZA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO FALSO DE CONCLUSÃO DE SEGUNDO GRAU. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 473/STF. AUTOTUTELA CONFERIDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME ACERCA DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS AUTOS DO PAD. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Comprovada a falsidade dos documentos que possibilitaram a promoção a patente superior, deve o ato ser considerado nulo, em procedimento no qual serão assegurados os princípios do devido processo legal, porquanto incidente o enunciado da Súmula n. 473/STF, o qual dispõe acerca da autotutela conferida à Administração Pública para rever seus próprios atos quando eivados de vícios. Não se trata, portanto, de aplicação da pena de retorno ao posto anterior, mas de anulação de ato praticado pela Administração Pública, eivado de vício insanável.

II - Impossibilidade de se verificar a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa para a anulação do ato, porquanto a abertura da via do mandado de segurança exige a existência de prova pré-constituída, ou seja, a salutar demonstração da veracidade da alegação de ofensa a preceito legal e, na hipótese, nem sequer consta dos autos cópia do processo administrativo disciplinar que ensejou a demissão do ora recorrente.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.935 - BA
(2008/0109247-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO SILVA SOUZA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Paulo Silva Souza interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 198/204, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, sustenta que somente *poderia perder o posto e a patente e ser desligado em definitivo após decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*, ao tempo em que invoca disposições contidas na Lei Estadual n. 7.990/2001, na Constituição do Estado da Bahia e na Constituição Federal.

Alega ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal e ressalta que, *no momento em que o policial militar assume uma determinada patente, a Lei lhe confere de IMEDIATO e com toda PLENITUDE, ou seja, sem ressalvas, todas as prerrogativas e direitos que lhe são inerentes*, de modo que, a partir do momento em que assumiu a patente de Oficial, foi-lhe garantido o direito de perdê-la tão somente por decisão do Tribunal de Justiça.

Alude que a Lei n. 7.990/2001 não prevê a pena de anulação de promoção ou rebaixamento de posto ou de graduação, razão pela qual a referida penalidade não poderia ter sido aplicada.

Reitera argumentos expendidos na petição recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.935 - BA
(2008/0109247-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada apreciou todos os argumentos aludidos pelo agravante em sua peça recursal, de modo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Trata-se de recurso ordinário interposto por Paulo Silva Souza, com fulcro na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE POLICIAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE SEGUNDO GRAU FALSO. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.

Foi instaurado o devido processo disciplinar administrativo contra o servidor sendo-lhe oportunizada ampla defesa. Neste procedimento foi comprovada a prática da infração consubstanciada na apresentação de certificado de conclusão de segundo grau falso, razão pela qual, o Estado demitiu o policial.

Não há in casu direito algum a amparar a pretensão do ora impetrante, sendo legítimo o ato da Administração Pública que agiu nos termos do disposto no art. 41, II da Constituição Federal e em obediência ao princípio da Moralidade Administrativa, previsto no art. 37 da Carta Magna.

Segurança Denegada.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrente em face de ato do Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, consubstanciado em sua demissão do cargo de 1º Sargento da Polícia Militar.

Em suas razões, alega ter sido acusado de apresentar falso certificado de conclusão do 2º grau, no momento da inscrição para o concurso de promoção ao posto de 1º Tenente PM, ressaltando que, em decorrência da referida acusação, foi submetido a processo administrativo disciplinar.

Alude que, em inobservância à Lei Estadual n. 7.990/2001 – Estatuto da Polícia Militar da Bahia –, a qual prevê tão somente as penas de advertência, detenção e demissão, foi anulado o ato que o promoveu, datado do ano de 2002, para que então, já na condição de Sargento, fosse demitido do cargo. Ressalta que o procedimento supracitado foi utilizado para evitar que, por se tratar de Oficial, a decisão acerca da demissão fosse submetida ao Tribunal de Justiça local, em observância ao disposto no art. 66 daquela Lei Estadual, o que é dispensável nos casos de punição do cargo de Sargento, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Comandante Geral. Isso porque, a perda da patente e do posto de Oficial somente pode decorrer de julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça. Aduz que, diante da ausência de previsão legal, não poderia o ato de promoção ter sido anulado, além de argumentar que a perda da patente tão só poderia ocorrer mediante decisão judicial.

Expõe que o processo administrativo foi instaurado com o objetivo de apurar eventual responsabilidade disciplinar relativa à apresentação do falso documento, razão pela qual não pode ser utilizado para a anulação da promoção em referência, o que se torna mais grave se for considerada a ausência de procedimento administrativo próprio para tanto.

Menciona que, na hipótese, o Sr. Governador anulou a sua promoção, regredindo o impetrante ao cargo de sargento, e, aproveitando-se deste fato, o Comandante Geral o demitiu mediante simples ato administrativo.

Destaca que o PAD não seria o procedimento a ser utilizado na hipótese, porquanto tem como finalidade específica a de apurar a responsabilidade disciplinar, para as quais são previstas penas específicas, de modo que não poderia, em sua decorrência, ser anulado o ato de promoção do impetrante, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, não prevendo a norma a possibilidade de rebaixamento de posto por meio de processo disciplinar, o impetrante não tinha razão para se defender desta sanção, não prevista. Invoca os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, asseverando que nem sequer teve a oportunidade de se defender.

Alude que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a revogação unilateral pela Administração de situações já constituídas que importem em perdas de direitos ou prejuízos de qualquer natureza para o administrado demandam, sempre, a observância do contraditório e da ampla defesa, o que se dá no caso concreto.

Aduz que o Estado da Bahia nem sequer associa o rebaixamento de posto ao PAD instaurado ou a outro procedimento qualquer, o que demonstra que o ato ora impugnado, de anulação da promoção, decorreu de ato unilateral, porquanto o processo administrativo tinha como escopo tão somente a apuração da responsabilidade disciplinar.

Assevera que, após a conclusão de que o impetrante apresentara um certificado falso, deveria ter sido promovida a ação judicial de destituição de posto e patente, perante o Tribunal de Justiça, ou, ao menos, a instauração de outro procedimento, próprio e específico.

Requer a reforma do acórdão recorrido, para fins de anulação do rebaixamento de posto e sua consequente reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com todas as prerrogativas, direitos e deveres.

O Estado da Bahia apresentou contrarrazões às fls. 147/158, nas quais, após sustentar a carência de ação por ausência de comprovação do direito líquido e certo, defendeu que:

a) os atos atacados resultaram de decisão proferida em regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo disciplinar (n. CORREG-5894-04/2005), que tramitou nos estritos termos da Lei estadual 7.990/94 e com observância plena da garantia constitucional do devido processo legal, através do qual se apurou que o Recorrente, com o objetivo de preencher requisito indispensável à participação do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, apresentou histórico escolar de conclusão do curso de 2º grau material e ideologicamente falso;

b) a simples leitura dos documentos acostados pelo próprio Recorrente, bem assim de trechos da sua petição inicial, demonstra a insubsistência do fundamento do writ, aliás, inexistindo direito a ser amparado através do presente mandamus, como argutamente percebeu a il. relatora, indeferindo de pronto o pedido liminar;

c) como é de fácil percepção, o Recorrente era Praça e não ostenta - tampouco jamais ostentou (EVIDENTEMENTE QUE SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO, DA EFICÁCIA DO ATO PROMOCIONAL) - o posto e a patente de Oficial, 1º Tenente da PM. Isto porque, uma vez comprovada a falsidade do documento indigitado, restou óbvia a falta de lastro ou pressuposto fático com base no qual o ato de promoção fora editado (i.e., possuir o candidato certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau completo). A falta de pressuposto fático, em última instância, macula o próprio conteúdo do ato, tornando-o írrito e inábil à produção de qualquer efeito.

O Ministério Público Federal, às fls. 177/184, opinou pelo desprovidimento do recurso ordinário, consoante ementa que a seguir colaciono:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE PROMOÇÃO. DEMISSÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU FALSO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. A inexistência de direito líquido e certo suscitada em preliminar envolve questão de mérito, devendo a questão ser analisada em sede de conhecimento do mandado de segurança. II. A anulação de promoção do recorrente à patente de 1º Tenente da Polícia fundou-se na comprovação de falsidade do certificado de conclusão do 2º grau no Processo Administrativo Disciplinar, sendo regular a sua posterior exclusão dos quadros da PM/BA por despacho do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. III. Em se tratando de processo instaurado na seara administrativa visando apurar ocorrência de infração neste âmbito, não há que se falar em processamento do feito na esfera judicial, com remessa dos autos ao TJBA, haja vista a independência entre as esferas Administrativa e Judicial (Precedentes do STJ). IV. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

No caso concreto, a promoção do militar ao cargo de 1º Tenente da Polícia Militar exigia como requisito indispensável a comprovação do certificado de conclusão de 2º grau, condição que não foi preenchida pelo ora recorrente, fato incontroverso nos autos.

Destarte, comprovada a falsidade dos documentos que possibilitaram a promoção a patente superior, deve o ato ser considerado nulo, em procedimento no qual serão assegurados os princípios do devido processo legal, porquanto incidente o enunciado da Súmula n. 473/STF, o qual dispõe acerca da autotutela conferida à Administração Pública para rever seus próprios atos quando eivados de vícios.

Nesse sentido decidiu o em. Ministro Marco Aurélio Bellize, nos autos do RMS n. 25.739/BA. Litteris:

[...] A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, como consta no parecer do Ministério Público Federal, "cumprindo seu dever a Administração, ao concluir pela nulidade dos certificados de escolaridade (documento necessário para os praças ascenderem ao oficialato), corretamente anulou os atos promocionais.

Como é cediço, a invalidação de atos viciados por grave mácula gera efeitos "ex tunc", o que culminou por retroceder os ora recorrentes ao status quo ante; ou seja, voltaram à condição de praças - graduação de 1º Sargento, consoante de depreende dos documentos de fls. 351/352. Portanto, se foram anulados - com efeito ex tunc, reprise-se, os atos que os promoveram ao oficialato, e os mesmos voltaram à condição de praça, não há que se falar em perda do posto ou patente, porquanto privativo de oficiais, mas sim perda da graduação, concernente apenas aos praças" (fl. 450).

Logo, incide, à hipótese, o enunciado da Súmula nº 473/STF, de seguinte teor:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre o tema, vale conferir também os seguintes precedentes:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE. REDUÇÃO DO INTERSTÍCIO. PROMOÇÃO. DECRETO ESTADUAL QUE NÃO OBSERVOU OS PRECEITOS LEGAIS. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Se o ato de redução do interstício necessário à promoção do militar encontra-se eivado de ilegalidade, porque inobservados os requisitos previstos no Decreto Estadual nº 114/75, com a redação pelo Decreto nº 16/77, impõe-se, por parte da Administração Pública, a sua reforma, restabelecendo-se o status quo ante.

2. "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula do STF, Enunciado nº 473).

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

(RMS nº 7.850/AC, relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17/02/2003)

B - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PROMOÇÃO DECORRENTE DE NORMA QUE NÃO OBSERVOU OS PRECEITOS LEGAIS. FATO ATESTADO PELO PRÓPRIO IMPETRANTE. ATO EIVADO DE VÍCIOS. NULIDADE PROCLAMADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473/STF.

- Conforme atesta o próprio impetrante-recorrente, o ato que originou sua promoção foi eivado de vícios, na medida em que não observou os preceitos legais respectivos a redução do interstício.

- Anulação, decretada pela própria Administração, que se faz nos moldes da Súmula 473/STF.

- Recurso improvido.

(RMS nº 7.854/AC, relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17/11/1997) [...] (grifos)

Pontifique-se, portanto, que não se trata de aplicação da pena de retorno ao posto anterior, mas de anulação de ato praticado pela Administração Pública, eivado de vício insanável, razão pela qual não merece prosperar a alegação do impetrante no sentido de ausência de previsão da referida pena no Estatuto da Polícia Militar da Bahia. Assim afirmou o Estado da Bahia em suas informações:

Isto porque, uma vez comprovada a falsidade do documento indigitado, restou óbvia a falta de lastro ou pressuposto fático com base no qual o ato de promoção fora editado (i.e., possuir o candidato certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau completo). A falta de pressuposto fático, em última instância, macula o próprio conteúdo do ato, tornando-o írrito e inábil à produção de qualquer efeito jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não se trata de aplicação de pena, mas do poder-dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos quando eivados de nulidade, conforme inclusive é reconhecido pelo enunciado da Súmula n.º 346 do Supremo Tribunal Federal (A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos).

Eis a razão pela qual, com base no relatório da comissão processante, chancelado pelos pareceres da Procuradoria Geral do Estado, foi editado o decreto de nulidade do ato de promoção ao posto de 1º Tenente PM, por aquele que detém competência para tanto, i.e., o Governador do Estado.

Apurada a falsidade do documento e adotadas as providências para o desfazimento das consequências jurídicas que indevidamente se quis obter com o mesmo, restou decidir sobre a conduta funcional do Impetrante. Esta última, como não poderia deixar de ser, se emoldura no tipo de ilícito funcional tal como o descrito na portaria acusatória, qual seja o do art. 57, II, "g", da Lei estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), de acordo com o qual a pena de demissão será aplicada em caso de consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crime que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os praticados contra a fé pública, puníveis com pena de reclusão.

Cabe apenas verificar, portanto, se observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa para a anulação do ato.

Ocorre que a abertura da via do mandado de segurança exige a existência de prova pré-constituída, ou seja, a salutar demonstração da veracidade da alegação de ofensa a preceito legal.

*Consoante lição de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e **trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais** (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública. RT. 13ª edição) (grifos).*

Na hipótese, nem sequer consta dos autos cópia do processo administrativo disciplinar que ensejou a demissão do ora recorrente, o que impede, inclusive, o exame acerca das garantias do contraditório e da ampla defesa na anulação do ato administrativo de promoção.

Assim, considerando a impossibilidade de se verificar o direito líquido e certo do impetrante, incabível a concessão da segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo ser mantido o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0109247-5

AgRg no
RMS 26.935 / BA

Número Origem: 1595432007

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SILVA SOUZA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SILVA SOUZA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.